ISSN 2179-345X Licenciado sob uma Licença Creative Commons



Reflexões sobre a proteção penal do patrimônio histórico e cultural brasileiro

Remarks about the criminal protection of the brazilian historical and cultural heritage

Vladimir Passos de Freitas^[a], Gilberto Passos de Freitas^[b]

- [a] Professor doutor de Direito Ambiental do programa de pós-graduação em Direito (lato senso) da Pontifícia Universidade Católica do Paraná PUCPR. Desembargador Federal aposentado do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região. Curitiba, PR-Brasil, email: vladimir.freitas@terra.com.br
- [a] Professor doutor de Direito Ambiental do programa de pós-graduação em Direito (lato senso) da Universidade Católica de Santos UNISANTOS. Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Santos, SP-Brasil, email: gpassosfreitas@uol.com.br

Resumo

O Brasil protege seu patrimônio histórico e cultural de forma ampla, a partir do contido no artigo 216 da Constituição. Esta proteção dá- no âmbito administrativo, através do tombamento de bens de reconhecido valor histórico ou arquitetônico e de outras medidas. Na

esfera civil, via responsabilização do infrator impondo-lhe o dever de indenizar a coletividade por danos que eventualmente cause. E penal, sendo esta última forma de proteção, cuja base está nos artigos 62 a 65 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o complemento das demais. Neste artigo busca-se demonstrar a importância das normas penais na proteção do patrimônio histórico e cultural e a efetividade de sua aplicação.

Palavras-chave: Direito Ambiental. Patrimônio histórico e cultural. Proteção penal.

Abstract

Brazil protects its historical and cultural heritage broadly, based on article 216 of the Constitution. This protection happens in the administrative level, by listing buildings of recognized historic or architectural value and other measures. In the civil level, by holding the offender responsible, imposing him the duty of indemnification for damages he might cause. And in the criminal level, being this last form of protection, based on articles 62 to 65 of Law 9.605, from 12 February 1998, the complement of the other ones. This article aims to demonstrate the importance of the criminal norms in the protection of the historical and cultural heritage and the effectiveness of their application.

Keywords: Environmental Law. Historical and cultural heritage. Criminal protection.

1. Introdução

A Constituição brasileira de 1988, reconhecendo a importância da proteção do patrimônio cultural pátrio, atribuiu no artigo 216 um amplo rol de instrumentos de proteção (v.g., no § 1º o registro e o inventário dos bens), bem como nos artigos. 24, VII e VIII, e 30, IX, à divisão de atribuições entre União, Estados e Municípios, dispondo ainda, expressamente, que "os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei" (§ 4º).

Em obediência ao comando constitucional, a Lei n. 9.605, de 12.02.1998, na Seção IV, dispôs sobre os "Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural", sendo que nos artigos 62 a 65 alcança não só os bens tombados, como os protegidos por lei, atos administrativos e decisões judiciais.

Por outro lado, tramita no Senado Federal o Projeto de Lei n. 236, de 09.07.2012, que trata do novo Código Penal. Nele, a matéria é tratada

nos artigos 434 a 439, persistindo a proteção penal do patrimônio cultural, fato este que, por si só, demonstra a relevância do tema.

A proteção penal do meio ambiente, outrora palco de discussões acirradas, é agora aceita pela doutrina com tranquilidade. Ney BELLO FILHO (2011, p. 2) registra, com acerto, que:

O direito criminal ambiental desponta como ramo específico, que tipifica as condutas mais afrontosas contra o bem jurídico meio ambiente sadio, protegendo, segundo o princípio da mínima interferência, aquelas parcelas do bem jurídico que, por serem fundamentais, necessitam ser tuteladas por normas que tenham como consequência, acaso presente a violação do direito, uma pena.

É nesta linha de pensamento que aqui analisamos alguns tópicos de relevância sobre o assunto.

2. Importância da proteção penal do patrimônio cultural

A proteção do meio ambiente no Brasil inclui o patrimônio cultural, ou seja, não se limita aos recursos naturais. Por outro lado, o artigo 225, § 3º da Carta Magna, estipula que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitam o autor a três tipos de sanção, ou seja, administrativa, civil e penal.

Geraldo Ferreira LANFREDI (2004, p. 71) ensina que "levando em consideração o ser humano, que não é só corpo, senão também espírito, é de rigor incluir no conceito de ambiente, a par dos ecossistemas naturais, as criações do espírito humano".

Por sua vez, Marcos Paulo de Souza MIRANDA (2006, p. 206) alerta que:

A legitimação da tutela penal dos bens que integram o patrimônio cultural não se baseia na defesa de sua propriedade, mas fundamentalmente na função social de tais bens, uma vez que se busca a proteção do patrimônio cultural sob o seu aspecto imaterial, que é suprapatrimonial, ou seja, é desvinculado da idéia de titularidade sobre as coisas corpóreas que ostentam o valor protegido.

Arremata Roberto Lemos dos SANTOS FILHO (2010, p. 454), observando que "o meio ambiente cultural constitui patrimônio que recebemos do passado, fruímos no presente e devemos transmitir para as futuras gerações".

Carlos F. MARÉS DE SOUZA FILHO (2006, p. 79), discorrendo sobre os delitos previstos nos artigos 62 a 65 da Lei dos Crimes Ambientais, observa que "é de suma importância este artigo, menos pelos crimes que cria e penas que aplica, do que pela sua existência". É dizer, o simples existir dos tipos penais se revela de grande relevância para a proteção dos patrimônio histórico cultural brasileiro.

Portanto, na realidade brasileira, em que os órgãos ambientais, Secretarias da Cultura ou encarregados, especificamente, da preservação do patrimônio histórico e cultural¹, ressentem-se de falta de estrutura administrativa e de servidores, justifica-se, plenamente, o recurso à proteção penal como forma de manter-se nosso rico patrimônio cultural.

3. Espécies de proteção do bem cultural

Considerando os objetivos deste trabalho, necessárias algumas considerações a respeito das espécies de proteção, uma vez que só haverá crime ambiental se o bem estiver protegido por ato estatal. O resguardo do bem poderá ter origem administrativa, que é a hipótese mais comum, mas também legislativa e judicial. Não será demais lembrar as palavras de João Marcos Adede y CASTRO (2004, p. 253) para quem "através da conservação de prédios, fragmentos de animais préhistóricos, documentos e bens culturais que tenham feito parte da história do país, se estabelecerá formas de compreender o passado e projetar o futuro".

3.1. Proteção administrativa

-

¹ Alguns estados possuem órgãos específicos para o patrimônio histórico e cultural. É o caso de São Paulo, que possui o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do estado – CONDEPHAAT, criado pela Lei 10.247, de 22.10.1968.

Dispõe o § 1º do art. 216 da Constituição Federal de 1988, que o Poder Público promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro por meio de diversas medidas, entre elas, inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação de bens. Este estudo terá por foco apenas duas destas medidas, considerando seus reflexos criminais: o tombamento e o inventário.

3.1.1. Tombamento

O tombamento, de todos o mais importante, segundo Odete ME-DAUAR (2013, p. 289), "designa o ato administrativo pelo qual se declara o valor histórico, artístico, paisagístico, arqueológico, cultural, arquitetônico de bens, que, por isso, devem ser preservados, conforme as características indicadas no livro próprio".

O processo de tombamento é disciplinado pelo antigo Decreto-lei n. 25, de 1937, que prevê no art. 10 duas espécies, o provisório e o definitivo, ocorrendo o primeiro quando o processo administrativo tiver sido iniciado, com a notificação do proprietário, e o segundo, com a inscrição do bem no livro do tombo.

A partir da entrada em vigor do ato administrativo inicia-se a proteção do bem tombado, ainda que provisoriamente. Por outro lado, pouco importa que deste ato haja recurso administrativo. tem início a sendo indiferente a existência ou não de recurso administrativo. Como assinala Paulo Affonso Leme MACHADO (2014, p. 1131), "... o tombamento provisório ocorrido tão somente com a notificação do proprietário privado ou público dá ao Poder Público o direito não só de processar criminalmente o infrator, como enseja a prisão em flagrante de quem danifique ou altere de qualquer modo o bem protegido".

A jurisprudência, contudo, atenua o rigor da norma em casos da alteração não comprometer a aparência do bem. Neste sentido decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: CRIME AMBIENTAL - ART. 63, LEI 9.605/98 - ORDENAMENTO URBANO E O PATRIMÔNIO CULTURAL - PINTURA E INSTALAÇÃO DE TOLDO EM IMÓVEL TOMBADO PELO PATRIMÔNIO HISTÓRICO - ALTERAÇÃO INCAPAZ DE COMPROMETER A APARÊNCIA OU ESTRUTURA DO IMÓVEL EM SEU ASPECTO HISTÓRICO E CULTURAL - PREVISÃO DE

SANÇÃO ADMINISTRATIVA PARA A RECALCITRÂNCIA - CONDUTA ATÍ-PICA.

Para a caracterização do crime contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, necessário é que a modificação realizada no imóvel tombado comprometa sua aparência ou sua estrutura, sem a autorização ou em desacordo com a autorização da autoridade competente, de modo a descaracterizar o bem em suas qualidades especiais, que ensejaram o tombamento, sendo, portanto, atípica, a conduta, quando as modificações consideradas irregulares pela Prefeitura foram facilmente revertidas e não resultaram prejuízo ao patrimônio histórico ou cultural juridicamente protegido pelo Município. (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.06.150053-4/002, Rel. Des. Duarte de Paula, 7ª Câmara Criminal, j.13/12/2012).

3.1.2. Inventário

Por sua vez o inventário, instrumento de proteção do patrimônio cultural, previsto na Constituição brasileira de 1988, consiste na identificação e registro feito através de pesquisa e levantamento, realizado através de critérios técnicos da natureza do bem a ser protegido.

Danilo Fontenele Sampaio CUNHA (2014, p. 128) observa que a palavra inventário, no sentido de proteção de bens ambientais, ingressou no mundo jurídico através da Lei n. 6.513, de 20.12.1977, que determinou à EMBRATUR – Empresa Brasileira de Turismo, o dever de relacionar todas as áreas e locais de interesse turístico, bem como os bens culturais e naturais protegidos por legislação específica.

O inventário é um ato administrativo declaratório, que consiste no reconhecimento pelo poder público da importância cultural do bem. A partir do inventário, o bem reconhecido como patrimônio cultural passa a integrar o regime jurídico dos bens jurídicos protegidos pela citada norma constitucional (art. 216, \S 1 $^\circ$).

O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, a quem cabe conduzir a política nacional sobre a matéria, criou no ano de 2000 um Manual de Aplicação do "Inventário Nacional de Aplicações Culturais – INAC" (IPHAN, 2000). A título de exemplo de bem cultural reconhecido pelo IPHAN, cita-se a Roda de Capoeira, no Rio de Janeiro, reconhecida em 21.10.2008 como forma de expressão (IPHAN, 2008).

No âmbito estadual também se promove o inventário de bens culturais. O Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais –IEPHA-MG, realizou minucioso levantamento do Cemitério do Bonfim, em Belo Horizonte. Segundo José Eduardo Ramos RODRIGUES (2012, p. 78), "ao final do processo estavam inventariados quinhentos e quinze túmulos".

Em que pese serem raros os julgados tratando da matéria, o fato é que há precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, reconhecendo como crime a ofensa a bem cultural reconhecido pelo órgão competente:

PROCESSUAL PENAL, CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO CULTURAL, ART. 63 DA LEI № 9.605/98. AUSÊNCIA DE TOMBAMENTO DO BEM. DESNE-CESSIDADE. BEM INVENTARIADO PELO IPHAN. FORMA DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL BRASILEIRO RECONHECIDA PELA CONS-TITUIÇÃO FEDERAL. ART. 216, §1º, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUS-TIÇA FEDERAL. I – O art. 63 da Lei nº 9.605/98 optou pela proteção do patrimônio cultural de forma genérica. Por Lei, por ato administrativo ou por decisão judicial. Sem mencionar expressamente o tombamento ou o inventário, que, indiscutivelmente, encontram-se compreendidos nas formas ali previstas, à luz do art. 216, §1º, da CF/88. II. Com efeito, por ser o inventário forma de proteção do patrimônio cultural brasileiro, prevista no art. 216, § 1º, da CF/88, desnecessário é o tombamento prévio, para que o bem seja considerado protegido pela união. III. Inventariada a edificação pelo instituto do patrimônio histórico e artístico nacional. Iphan, com fins de preservação, a competência para processar e julgar ação penal, para apuração do crime previsto no art. 63 da Lei nº 9.605/98, é da justiça federal. IV. Recurso provido (TRF 1º R.; RecCr 2006.39.00.008274-1; PA; Terceira Turma; Rel Des Fed. Assusete Dumont Reis Magalhães, j. 29/09/2008; DJF1 31/10/2008; pág. 76).

Em suma, se determinado bem for identificado e registrado como de importância cultural, será merecedor da tutela penal.

3.2 Proteção legislativa

Conforme estabelece o art. 62 da Lei n. 9.605/98, a proteção de um bem cultural pode ser feita através de lei e esta pode ser federal, estadual ou municipal, conforme disposto na Constituição da República (arts. 24, VII e VIII e 30, IX). Paulo Affonso Leme MACHADO (2014, p. 1126) observa que "Não há qualquer vedação constitucional para que o tombamento seja realizado diretamente por ato legislativo federal, estadual ou municipal", ou seja, o mesmo bem pode ser tombado pelas três esferas políticas.

Para que isto ocorra, evidentemente, deve haver interesse de todos os entes políticos — nacional, regional e local — ainda que por motivos diferentes. Vladimir Passos de FREITAS (2006, p. 105) observa que "um exemplo de bem tombado pelos três entes da Federação, ou seja, União, Estado e Município, é a Igreja da Ordem Terceira do Carmo, em estilo barroco, localizada em Santos, SP, construída no ano de 1599".

A proteção via Poder Legislativo, contudo, tem sido a exceção. Normalmente, o tombamento origina-se de ato do Poder Executivo, que, inclusive, dispõe de órgãos técnicos capacitados para emitir tal juízo de valor.

3.3. Proteção judicial

A proteção de um bem cultural poderá ser feita, ainda, por meio de decisão judicial, tanto da Justiça Estadual como da Federal e de qualquer instância. Esta modalidade de proteção, expressamente prevista nos artigos 62, I e 63 da Lei n. 9.605/98, em regra, dá-se através de decisão proferida em sede de ação civil pública (Lei n. 7.347/85, art. 1º, III).

Discute-se a respeito da necessidade da decisão dever ser ou não definitiva, ou seja, fruto de sentença com trânsito em julgado. Eládio LECEY (2007, p. 42-57) é claro ao afirmar que:

Na medida em que a norma penal não restringe, a declaração pode decorrer de qualquer decisão judicial, sentença, liminar ou antecipatória. Não se pode esquecer que outros meios de acautelamento e proteção poderão ainda vir a ser criados em benefício dos bens culturais, como autoriza a Constituição Federal no § 1º do sempre citado artigo 216.

A respeito do tema, assim decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

Crime ambiental. Artigo 62, inciso I, da Lei n. 9.605/98. Destruição de imóvel especialmente protegido por decisão judicial. Acusada que, após receber ordem judicial – expedida nos autos de ação civil pública movida pelo Ministério Público com vistas a preservar imóvel de interesse histórico e arquitetônico, de sua propriedade – impedindo a alteração das características do imóvel, cuida de providenciar imediatamente a demolição do prédio, durante o feriado de Natal, sob o argumento de existência de risco para terceiros. Imóvel não habitado. Estado de necessidade não demonstrado seguer por indícios. Admissão dos fatos pela acusada. Dolo evidente. Alegação defensiva de atipicidade, em razão do bem não possuir valor histórico ou arquitetônico – eis que não havia ainda decisão judicial nesse sentido – e também porque a ordem judicial que protegia o bem não era definitiva. Teses afastadas. A proteção estabelecida pela Lei n. 9.605/98 tem por objetivo resguardar o bem objeto de interesse enquanto a questão não é solucionada definitivamente, daí porque o descumprimento de qualquer decisão judicial, mesmo aquela de natureza cautelar, basta para caracterizar o tipo previsto no artigo 62, inciso I, da Lei n. 9.605/98. Desnecessidade, bem por isso, de perquirição, na ação penal, acerca do valor histórico ou arquitetônico do imóvel. Inexistência de vicio na sentença. Autoria e materialidade amplamente demonstradas. Condenação de rigor. Penas estabelecidas no mínimo. Substituição que atende a finalidade da lei penal e é socialmente recomendável. Regime aberto, para o caso de descumprimento, igualmente adequado. Apelo improvido e afastada a matéria preliminar. (TJSP, Ap. Criminal n. 990.08.078392-0. Relator: Desembargador Pinheiro Franco, 5ª. Câmara Criminal, j. 12.02.2009).

Mais complexa será a situação se a decisão provisória for reformada em instância superior. Suponha-se que o juiz conceda liminar, reconhecendo o valor cultural de um bem e impedindo sua reforma para atender interesses comerciais do proprietário e que este, citado regularmente, descumpra a ordem e promova a demolição de parte do imóvel. Ciente do fato, o Ministério Público extrai peças e oferece denúncia contra o requerido, atribuindo-lhe o crime do artigo 62, inciso I, da Lei

9.605, de 1998. Sabidamente, o crime consuma-se com a efetiva lesão ao bem e esta é inequívoca. Ocorre que o proprietário interpõe agravo de instrumento e a decisão judicial é reformada pelo Tribunal de Justiça.

Ao nosso ver, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade, através da interpretação analógica do artigo 107, inciso III, do Código Penal. Com efeito, se a lei penal retroage a favor do réu quando o fato não é mais considerado delituoso, o mesmo deve dar-se com a decisão judicial. René Ariel DOTTI (2001, p. 233) observa que "A analogia é admissível em matéria penal quando se trate de: a) interpretar extensivamente a norma, partindo-se de uma situação factual ou jurídica prédeterminada; b) integrar a lacuna do sistema positivo relativamente às causas de exclusão de ilicitude ou de isenção de pena".

4. Elemento subjetivo

O crime do art. 62 da Lei dos Crimes Ambientais prevê as modalidades dolosa e culposa. Os demais, artigos 63, 64 e 65, apenas a dolosa. Na forma dolosa é necessário que o agente tenha conhecimento de que o objeto material está protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial (artigos 62, 63 e 65 § 1º). Porém, observam Luiz Flavio GOMES e Silvio MACIEL (2011, p. 260) que "A prova do conhecimento do agente sobre tal circunstância poderá ser dispensada se for fato notório".

De outra parte, sabendo o agente, ou podendo saber, que o bem está legalmente protegido, e assim mesmo pratica ato que venha a causar danos, assume o risco de produzir o resultado, agindo com dolo eventual.

Os artigos 63 e 64 contêm um elemento normativo do tipo, consistente na frase "sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida", pelo que, estando autorizado o ato ou sendo ele praticado de acordo com a autorização concedida, a conduta será lícita.

5. Norma penal em branco

Os artigos 62, 63, 64 e 65, § 1º, encerram normas penais em branco, já que necessitam de complementação, uma vez que a lei, o ato administrativo ou a decisão judicial é que determinam o bem protegido, por seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental.

A respeito das normas penais em branco, oportunas as observações feitas por Mario COIMBRA et alii (2007, p. 316), em comentários ao art. 64:

A principal vantagem da norma em branco é a estabilidade conferida à norma penal incriminadora, emanada da autoridade legislativa federal, depois de um complexo processo. Dessa forma, as mutações necessárias por conta de alguns fatores, sobretudo temporal e espacial, são feitas por meio de atos legislativos mais simples, de fácil alteração, geralmente dependente de mero ato administrativo e não de um complicado sistema de edição de lei ordinária.

Por outro lado, como decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a norma penal em branco não tem efeito retroativo. Confira-se:

PENAL - CRIME CONTRA O ORDENAMENTO URBANO E O PATRIMÔNIO CULTURAL - ALTERAR LOCAL ESPECIALMENTE PROTEGIDO POR LEI - AUSÊNCIA DE PROVA DO DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE - CRIME CONSUMADO EM 2003 - PORTARIA DO IPHAN REGULANDO A MATÉRIA EM 2004 - IRRETROATIVIDADE DA NORMA PENAL INCRIMINADORA EM BRANCO - CONDUTA ATÍPICA - ABSOLVIÇÃO MANTIDA. Se a norma administrativa de preenchimento é introduzida após a prática do último ato de execução do crime previsto no art. 63, da Lei 9.605/98, não deve essa autêntica norma em branco retroagir em prejuízo do réu, que será beneficiado pela atipicidade do fato, à época em que praticado. Recurso improvido. (TJMG - Ap. Criminal 1.0461.03.010949-4/001, Relator Des. Valentim, 5ª Câmara Criminal, j. 09.06.2009).

6. Consumação e tentativa

Os crimes dos artigos 62, 63, 64 e 65, § 1º, da Lei n. 9.605/98, consumam-se, respectivamente, com a ocorrência do dano à coisa protegida, com a alteração da edificação ou local protegido, com a construção não autorizada ou realizada em desacordo com a autorização con-

cedida e com a realização do ato de pichar ou conspurcar. Na forma dolosa, todos os tipos admitem a forma tentada. Por vezes suscitam-se discussões sobre a vigência da lei no caso de obras que antecedem a norma. Vale aqui citar a posição da Corte Federal da 1ª. Região:

PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME AMBIENTAL. AUTORIA E MATERIA-LIDADE COMPROVADAS. LAUDO TÉCNICO DO IPHAN. CIDADE CONSI-DERADA PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DA HUMANIDADE. OURO PRETO. TOMBAMENTO EM NÍVEL FEDERAL. ART. 64 DA LEI 9.605 /98. 1. O tipo penal no qual o réu foi denunciado considera crime construções feitas em solo não edificável ou no seu entorno, tendo, dessa forma, por escopo, proteger bens de valor paisagístico, ecológico, artístico, cultural, histórico, arqueológico, etnográfico ou monumental (art. 64 da Lei 9.605 /98). 2. Não há que se falar em atipicidade da conduta, por inaplicabilidade do artigo 64 da Lei 9.605 /98 (crime ambiental), se as obras, começadas antes da vigência da referida lei, continuaram após ela. 3. Apelação não provida (TRF-1, ACR 35935/MG 2002.38.00.035935-1, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, j. 23.09.2008)

7. Sujeito ativo e passivo

Reiteramos aqui o que já tivemos ocasião de afirmar, comentando o artigo 62 da Lei 9.605, de 1998. A citação abaixo, muito embora feita para apenas um dos quatro artigos que criminalizam condutas lesivas ao patrimônio cultural, vale para os demais, ou seja, artigos 63, 64 e 65 da Lei 9.605, de 1998. Confira-se:

Sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, física ou jurídica. A hipótese de pessoa jurídica cometer esse delito não é teórica. Por exemplo, uma empresa dedicada a construções poderá destruir sambaquis (bens de valor arqueológico), com o objetivo de erguer edificação. Sujeito passivo será, normalmente, uma das pessoas jurídicas de Direito Público. Assim, se o agente destrói um quadro de um museu municipal, a ofensa atingirá diretamente o município. Em um momento seguinte será atingida a coletividade, que se verá impedida de usufruir o bem móvel. O particular também poderá ser sujeito passivo. Por exemplo, o centro histórico da cidade de São Luís do Paraitinga/SP, formado por sobrados do século XIX,

possui 171 edificações, a maior parte de uso residencial. Ele foi tombado pela Res. 55, de 13.05.1982, DO 28.05.1982, do Condephaat, fato que limita o uso da propriedade. Assim, dano a um daqueles imóveis atingirá o proprietário e também a coletividade. (FREITAS e FREITAS, 2013, p. 260).

8. Do erro de proibição

O erro de proibição, que se dá em face da ausência de conhecimento do agente em relação à ilicitude de seu ato, excluindo a culpabilidade, segundo a doutrina se divide em *evitável* e *inevitável*. Conforme preleciona Juarez Cirino dos SANTOS (2011, p. 167), "O erro de proibição *inevitável* é mais freqüente no Direito Penal especial – desconhecido do cidadão comum e pouco conhecido por profissionais especializados".

Prosseguindo, afirma:

... o cidadão comum é incapaz de resolver questões jurídicas que não conhece; por outro, a lei penal não pode ser inacessível à compreensão do homem do povo. Por isso, em sociedades com elevadas taxas de exclusão do mercado do trabalho e do sistema escolar – ou seja, marcadas pela pobreza e pela ignorância, como é o caso da sociedade brasileira -, a freqüência do erro de proibição e a imprecisão dos critérios de evitabilidade reclamam atitudes democráticas na sua avaliação: bitola larga para a inevitabilidade, bitola estreita para a evitabilidade do erro de proibição.

A respeito do reconhecimento do erro de proibição em matéria ambiental, em especial com relação aos crimes contra o patrimônio cultural, tem a jurisprudência apresentado alguma divergência.

Sítio arqueológico. Materialidade e autoria definidas. Erro de tipo não comprovado. Dolo eventual. I. A realização de obra sobre importante sítio arqueológico na região de Imbituba/SC constitui crime ambiental de sérias proporções, principalmente pelo fato de que o réu é morador da área e, por força de sua função, na qualidade de "Diretor Técnico" da empresa de engenharia, não tomou o devido cuidado ao escavar área com fragmentos arqueológicos facilmente identificáveis.II. Descabida a tese defensiva de ocorrência de erro de tipo porquanto o réu, no mínimo,

agiu com dolo eventual, não apresentando prova concreta em favor de seus argumentos. III. Apelação não provida. (TRF 4ª Região. ACR. Processo: 200304010431331 UF:SC.rel.Juiz Luiz Fernando Wowk, j. 22.09.2004).

Não há falar em atipicidade ou erro de proibição se comprovado que o réu tinha condições de saber que seu lote estava inserido em área de proteção ambiental, destacando-se que a regularização dessa área e a discussão sobre a preservação do meio ambiente é questão de conhecimento comum no Distrito Federal. (TJDF. AP. Criminal n. 201.10710191537-DF).

1. Constitui crime, nos termos do art. 166 do Código Penal, alterar, sem licença da autoridade competente, o aspecto de local especialmente protegido por lei. O fato, contudo, só é punível se o agente tiver consciência de tal proibição. 2. Demonstrado que os apelantes não tinham conhecimento de que ao construírem casa no terreno por eles adquirido estavam cometendo o crime previsto naquele dispositivo penal, resulta configurada a atipicidade da conduta, por erro de tipo, o que exclui o dolo. (Ap. criminal n. 1997.33.01.002164-8/BA, Rel Des. Federal Mario Cesar Ribeiro, j. 13.3.2001).

9. Crime omissivo e proteção do patrimônio cultural

Dentre os tipos penais que tratam do patrimônio cultural na Lei n. 9.605/98, pode-se falar em crime omissivo na figura descrita no art. 62, caput, qual seja, "deteriorar", palavra que significa *estragar, danificar, danificar e corromper, sempre pressupondo inércia, descaso.*

Comete o crime em questão o agente responsável por um "arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação cientifica ou similar protegido por ato administrativo ou decisão judicial", que deixa de cuidar de tais bens, permitindo que se deteriorem. Entretanto, como o art. 68 do mesmo diploma dispõe que "Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo de cumprir obrigação de interesse ambiental", que se aplica também à hipótese apresentada, surge uma questão: deve ser aplicada uma das normas ou ambas em concurso material?

É possível cogitar-se da existência de um concurso de crimes, pois os bens jurídicos protegidos são diversos. O crime descrito no art. 62 encontra-se na seção IV (dos crimes contra o patrimônio cultural) e o previsto no art. 68, na seção V (crimes contra a administração ambiental). No entanto, ambos refletem uma forma de omissão, com a peculiaridade de tratar-se de um bem cultural protegido.

Cabe aqui lembrar a lição de Rogério GRECO (2003, p. 30-31), para quem "Em determinados tipos penais incriminadores há elementos que os tornam especiais em relação a outros, fazendo com que, havendo uma comparação entre eles, a regra contida no tipo especial se amolde adequadamente ao caso concreto, afastando, desta forma, a aplicação da norma geral", para concluir que, no caso, a regra especial do art. 62 prevalece sobre a geral do art. 68, ambos da Lei dos Crimes Ambientais.

Face ao princípio da especialidade, prevalece a regra do artigo 62 exclusivamente. Portanto, inexiste concurso de crimes no caso.

10. Princípio da Insignificância

Segundo a doutrina de Francisco de Assis TOLEDO (1982, p. 133), "o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas". A afirmativa é de fácil compreensão e encontra suporte no princípio da razoabilidade. Ainda assim, a jurisprudência não encontrou solução para os problemas que advêm de sua adoção integralmente. Por exemplo, que fazer com a prática reiterada de pequenos crimes por uma só pessoa, v.g., furtos em supermercado? Como agirá a autoridade policial diante do crime de bagatela, pode não autuar o infrator em flagrante? No Estado do Paraná, Promotores de Justiça requisitaram medidas disciplinares contra Delegados de Polícia que deixaram de autuar em flagrante autores de pequenos delitos (ANÍBAL, 2014, p. 4). Deve instaurar inquérito policial, mesmo sabendo que a jurisprudência considera o fato atípico?

O princípio da insignificância, em face dos crimes ambientais, apresenta, além destas dúvidas genéricas, o fato de que nem sempre é fácil concluir que dano pode ser considerado sem importância para o meio ambiente. É dizer, não há como usar conceitos consolidados no Direito Penal sobre furtos ou outras pequenas atitudes antissociais para

um dano ambiental. Luiz Flávio GOMES e Silvio MACIEL (2011, p. 262) observam que "Somente uma modificação totalmente insignificante e imperceptível pode ser considerada atípica".

A posição dos Tribunais tende a ser rigorosa no reconhecimento da insignificância. Vejamos:

PENAL. DENÚNCIA. DELITOS PREVISTOS NO ART. 63 DA LEI N. 9.605 /98. CONSTRUÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM O PROJETO APRE-SENTADO AO IPHAN. DANO AO PATRIMÔNIO CULTURAL. PRELIMINAR DE NULIDADE EM RAZÃO DO PRAZO NA CONCLUSÃO DO INOUÉRITO POLICIAL, NÃO ACOLHIMENTO, PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, NÃO APLICAÇÃO. 1. O prazo previsto no art. 10, caput, do Código de Processo Penal, é impróprio, não prevendo a lei qualquer consequência processual em caso de descumprimento. Preliminar rejeitada. 2. Materialidade, autoria e dolo comprovados. O réu, voluntária e conscientemente, alterou a estrutura e o aspecto de local especialmente protegido pelo Patrimônio Histórico e Cultural, realizando obras em imóvel de sua propriedade, em desacordo com a autorização do Poder Público. 3. Impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância nos casos que versem sobre a prática, em tese, de crime ambiental, dada a indisponibilidade do bem jurídico tutelado. 4. Apelação desprovida (TRF-1, ACR 34763820064013600 MT 0003476-38.2006.4.01.3600, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, j. 27.08.2013)

A ocupação, ainda que de pequena área do parque nacional de Brasília, não pode ser considerada isoladamente, mas sim no contexto geral, pois a soma de pequenas áreas pode ter uma repercussão prejudicial ao meio ambiente. 2. Inviável a aplicação do princípio da insignificância em matéria ambiental, pois a biota, conjunto de seres animais e vegetais de uma região, pode se revelar extremamente diversificada, ainda que em nível local. 3. Havendo indícios de que as obras no lote do denunciado podem ter provocado consideráveis danos ao meio ambiente, conforme apurado em laudo pericial, revela-se equivocada a decisão que rejeitou a denúncia com base tão-somente no princípio da insignificância. 4. Recurso em sentido estrito provido para modificar a decisão recorrida e restabelecer а ordem processual. (TRF Região. RCr 2003.34.00.019633-6; 3ª Turma, Rel. Juiz Tourinho Neto, DJU 8.10. 2004, p. 22).

Controvertida a matéria, resta examinar em que hipótese um crime contra o patrimônio cultural pode ser considerado insignificante.

11. Aspectos processuais

Os aspectos processuais nos crimes contra o patrimônio histórico e cultural são comuns aos demais crimes ambientais. Ainda assim, merecem análise, pois, não raramente, alguns aspectos suscitam dúvidas no intérprete.

11.1. Competência

A competência do Juízo para conhecer da ação penal envolvendo crimes contra o patrimônio cultural é de relativa simplicidade. Competem à Justiça Federal os crimes que afetem bens, interesses e serviços da União (Constituição Federal, artigo 109, inciso IV). Por exemplo, destruir um arquivo com documentos históricos da Biblioteca Nacional, localizada no Rio de Janeiro, assim infringindo o artigo 62, inciso II, da Lei 9.605, de 1998, resultará processo crime da competência da Justiça Federal. Mas construir sem autorização do órgão competente, em área tombada pelo Poder Público Municipal, configura o crime previsto no artigo 64 da Lei 9.605, de 1998, e a ação penal tramitará na Justiça Estadual.

Dentro destes dois ramos do Poder Judiciário, resta ainda fazer uma distinção. Os crimes do artigo 62 "caput" e 63 da Lei dos Crimes Ambientais tramitarão nas Varas da Justiça Federal ou Estadual. Já a forma culposa do tipo penal do artigo 62, bem como os artigos 64 e 65, pelas penas que atribuem ao infrator, serão da competência dos Juizados Especiais respectivos, com recurso para a Turma Recursal.

Neste sentido é a jurisprudência. O Tribunal Regional Federal da 1ª. Região decidiu que: "III. Inventariada a edificação pelo instituto do patrimônio histórico e artístico nacional. Iphan, com fins de preservação, a competência para processar e julgar a ação penal, para apuração do crime previsto no art. 63 da Lei n. 9.605/98, é da justiça federal."

(ReRecr 2006.39.00.008274-1;PA; 3ª. Turma. Rel. Des. Fed. Assussete Magalhães; j. 29.09.2008). No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

O patrimônio histórico-cultural tombado no âmbito federal, pelo IPHAN, constitui, a teor do artigo 216 da Lei Fundamental da república, patrimônio cultural a nível nacional e não estadual. Em conseqüência, o foro competente para o processamento e julgamento de ilícito penal contra o patrimônio histórico-cultural nacional é o da Justiça Federal. (TJMG; SER 1.0461.03.010374-5/001; Ouro Preto, 2ª. Câmara Criminal, Rel. Des. Hyparco de Vasconcellos Immesi, j. 23.8.2007).

Atente-se para o fato de que os furtos de imagens sacras nas igrejas, regra geral, são da competência da Justiça Estadual:

Não havendo, na ação cautelar de busca e apreensão de imagens sacras, ajuizada pelo Ministério Público, qualquer discussão sobre relação jurídica a envolver o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, e inexistindo demonstração de interesse da autarquia federal – ou mesmo litisconsórcio a envolver a União – a competência para o julgamento da ação é da justiça estadual. Tratando-se de discussão sobre a propriedade de imagens com suspeita de que pertençam ao acervo cultural do Estado de Minas Gerais, possivelmente furtadas, e se o prejuízo aqui ocorreu, a competência é da Justiça Estadual. (TJMG. 1.0024.04.341695-7, Rel. Des. Wander Marotta, j. 27.9.2005).

11.2. Denúncia

A denúncia nos delitos contra o patrimônio cultural, à evidência, deve obedecer aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal. Entretanto, considerando suas peculiaridades, alguns cuidados devem ser tomados. Assim, nos casos em que o tipo necessita de complementação por outra norma (lei penal em branco), deve ser citada a norma que o complementa.

De outra parte, no caso de a denúncia ser oferecida contra pessoa jurídica, além de descrever a conduta danosa ao bem cultural, deve ser mencionado o nexo causal entre o fato e a conduta do representante legal ou contratual, ou ainda do órgão colegiado, autorizando ou determinando dita atividade.

Igual cautela merece a denúncia contra pessoa física em concurso com pessoa jurídica. Não se pode deixar de apontar o nexo entre a conduta e a ação ou omissão do agente. Conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

Embora não seja necessário a descrição pormenorizada da conduta de cada acusado, nos crimes societários, não se pode conceber que o órgão acusatório possa deixar de estabelecer qualquer vínculo entre o denunciado e a empreitada criminosa a ele imputada. 2. O simples fato de o réu figurar no quadro associativo de uma pessoa jurídica que, na condição de locatária, teria se omitido na sua obrigação legal de impedir a deterioração do imóvel tombado, não autoriza a instauração de processo criminal por crime contra o patrimônio cultural, se não restar comprovado o vínculo entre a conduta e o agente, sob pena de se reconhecer impropriamente a responsabilidade penal objetiva. 3. A inexistência absoluta de elementos individualizados que apontem a relação entre os fatos delituosos e a autoria, ofende o princípio constitucional da ampla defesa, tornando, assim, inepta a denúncia. 4. Recurso provido para, reconhecendo a inépcia da denúncia, por ausência de individualização da conduta, determinar o trancamento da ação penal instaurada em desfavor do recorrente. (STJ, RHC 19.488, Proc. 2006/0096465-2. RS, Rel^a Min. Laurita Vaz, j. 7.102008, DJE 3.11.2009).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO CULTURAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. PACIENTE QUE FOI DENUNCIADO APENAS POR INTEGRAR O QUADRO ASSOCIATIVO DE EMPRESA QUE TERIA PERMITIDO A DETERIORAÇÃO DE IMÓVEL TOMBADO. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO MÍNIMA DE SUA CONDUTA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. 1. Embora não seja necessário a descrição pormenorizada da conduta de cada acusado, nos crimes societários, não se pode conceber que o órgão acusatório possa deixar de estabelecer qualquer vínculo entre o denunciado e a empreitada criminosa a ele imputada. 2. O simples fato de o réu figurar no quadro associativo de uma pessoa jurídica que, na condição de locatária, teria se omitido em sua obrigação legal de impedir a deterioração

do imóvel tombado, não autoriza a instauração de processo criminal por crime contra o patrimônio cultural, se não restar comprovado o vínculo entre a conduta e o agente, sob pena de se reconhecer impropriamente a responsabilidade penal objetiva. 3. A inexistência absoluta de elementos individualizados que apontem a relação entre os fatos delituosos e a autoria, ofende o princípio constitucional da ampla defesa, tornando, assim, inepta a denúncia. 4. Recurso provido para, reconhecendo a inépcia da denúncia, por ausência de individualização da conduta, determinar o trancamento da ação penal instaurada em desfavor do Recorrente. (STJ, RHC 19488 RS 2006/0096465-2, 5ª Turma, Relª Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2008).

11.3. Prova

A comprovação do dano ao bem protegido é obrigatória. Aliás, uma vez que, via de regra, as infrações contra o meio ambiente cultural deixam vestígios, a teor do disposto no art. 158 do Código de Processo Penal, será indispensável realização de perícia.

PENAL - PROCESSO PENAL - CRIMES CONTRA ORDENAMENTO URBA-NO E O PATRIMÔNIO CULTURAL - PREFEITO - OBRA EM PRAÇA TOM-BADA - PROVA DA DATA DA SUA OCORRÊNCIA - INEXISTÊNCIA - DÚVI-DA - ABSOLVIÇÃO - NECESSIDADE - RECURSO A QUE SE NEGA PROVI-MENTO. Para a condenação pelos crimes previstos nos artigos 62, I, e 63, da Lei nº 9.605/98, é imprescindível a comprovação de que a destruição, inutilização, deterioração, ou alteração tenha se dado após o tombamento do bem que sofre essas ações, sem o que é imperativa a solução absolutória. Recurso improvido." (TJMG -Apelação Criminal 1.0395.05.009411-3/001, Relator(a): Des.(a) Hélcio Valentim, 5^a Câmara Criminal, j. 15/04/2008).

Todavia, como ensina Edilson Mougenot BONFIM (2013, p. 311),

Parte da doutrina, entretanto, entende que essa regra não é absoluta. De fato, a própria lei estabelece ressalva à sua obrigatoriedade, dispondo que no caso em que a realização do exame reste impossibilitada pelo desaparecimento ou deterioração dos vestígios, pode ele ser cumprido pelo depoimento de testemunhas (art. 167).

Além disto, registra-se uma flexibilização da jurisprudência na exigência da prova técnica. Bom exemplo disto é o Acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, lastreado em decisões do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

A ausência de corpo de direito, ainda que o crime tenha deixa vestígios, não torna nula a sentença condenatória, se esta teve como fundamento outras provas, como depoimentos de testemunhas, documentação fotográfica e confissão do réu, que foram suficiente para demonstrar a materialidade do delito. Precedentes do STJ. Quinta Turma. RHC 15.403/MG, rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.4.2004, DJ de 7.6.2004, p. 241.3. (TRF 5ª Região. ACR 3088. Proc. 200183000193487-PE; 2ª. Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j. 31.8.2004).

11.4. Extinção da punibilidade

A questão da extinção da punibilidade no caso de tramitação de ações diversas (administrativa, civil e penal) sobre o mesmo fato é das mais complexas. Se de um lado as instâncias são independentes entre si, do outro a diversidade de posições pode ir contra o princípio da unidade da ordem jurídica, segundo o qual, nas palavras de Jorge de Figueire-do DIAS (2007, p. 387), "o facto não é punível quando a sua ilicitude for excluída pela ordem jurídica considerada na sua totalidade".

Neste estudo já tivemos ocasião de observar (item 3.1.3) que, no tipo penal do artigo 62, inciso II, da Lei 9.605, de 1998, a revogação de liminar concedida importa na extinção da punibilidade, por analogia com a regra do artigo 107, inciso III, do Código Penal.

Diferente será a situação se houver, simplesmente, uma ação civil pública em tramitação. Neste caso, razão não há para reconhecer-se, em prejudicial, extinta a punibilidade. Assim decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIME CONTRA O ORDENAMENTO URBANO E O PATRIMÔNIO CULTURAL - CONCOMITÂNCIA DE ACÃO CI-

VIL PÚBLICA - AUSÊNCIA DE QUESTÃO PREJUDICIAL - SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO CRIMINAL - IMPOSSIBILIDADE.

As questões prejudiciais previstas no artigo 93 do Código de Processo Penal atuam "como pressupostos (fundamentos de origem) da própria definição da existência do crime" (Eugênio Pacelli, "in" Curso de Processo Penal, 6. ed., p. 257), sendo que a solução judicial de tais pressupostos é da jurisdição cível. A suspensão do processo criminal para a verificação da existência da infração denunciada - alteração no aspecto ou estrutura de edificação protegida por lei devido ao seu valor paisagístico, histórico e cultural, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida - é desnecessária, porquanto o caderno probatório é formado no âmbito processual penal através de prova pericial e testemunhal. Provimento do recurso que se impõe. (TJMG - Rec. em Sentido Estrito 1.0461.04.016130-3/001, Relatora: Desª. Jane Silva, Relator para o acórdão: Des. Antônio Carlos Cruvinel, 3ª Câmara Criminal, j. 29/05/2007).

Mais complexa é a situação de cabal reparação do dano pelo infrator. É difícil encontrar embasamento teórico para o reconhecimento da extinção da punibilidade. No entanto, por questão de política criminal, neste sentido decidiu a Corte mineira:

APELAÇÃO - CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO CULTURAL - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 62 DA LEI 9.605/98, C/C ART. 13, § 2.º, "a", do CP - CABAL REPARAÇÃO DO DANO - EXTINÇÃO DO PROCESSO. A cabal reparação do dano pela Pessoa Jurídica, que, inclusive, alienou o bem à Municipalidade após satisfazer as exigências estabelecidas por este ente público, exclui a justa causa para o prosseguimento da Ação Penal, que deve ser extinta sem o julgamento do mérito. Desprovimento do recurso que se impõe. (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.01.547365-5/001, Relator(a): Des. Antônio Carlos Cruvinel, 3ª Câmara Criminal, j. 29/01/2008, publicação da súmula em 12/03/2008).

Finalmente, merece especial registro a tendência de as ações penais propostas para apurar crimes contra o patrimônio cultural terminarem em prescrição. Com efeito, segundo a jurisprudência pacificada em nossas Cortes Superiores, a execução da pena só pode ser iniciada

quando a sentença transitar em julgado. Vejamos um precedente em caso de delito relacionado com a matéria em estudo:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O ORDENA-MENTO URBANO E PATRIMÔNIO CULTURAL. LEI N.º 9.605 /98. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDA-DE. 1. As penas restritivas de direitos, a teor do disposto no art. 147, da Lei de Execução Penal, somente podem ser executadas após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. 2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 3. Ordem concedida para determinar a sustação da execução provisória da pena restritiva de direitos imposta ao ora Paciente, até o trânsito em julgado de sua condenação. (STJ, HC 60759/SC, 2006/0124707-1, 5ª. Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 24.10.2006).

Na realidade judiciária isto significa que, proferido um acórdão por Tribunal de Justiça ou Regional Federal, bastará ao réu interpor recurso especial e extraordinário para o STJ e STF para que a ação penal não possa ser executada. Com o acréscimo de recursos intermediários ainda possíveis (v.g., Embargos de Declaração), fácil é ver que a ação penal ainda irá tramitar por muitos anos. Dificilmente não será alcançada pela prescrição, uma vez que as penas previstas são pequenas. A maior de todas é a do art. 63, 1 (um) a 3 (três) anos. Se houver condenação, será ela na pena mínima ou pouco mais. Não superará 2 (dois) anos, salvo algum caso de raríssima excepcionalidade. Portanto, prescreverá em 4 (quatro) anos, na forma do art. 109, inc,. V, do Código Penal. Este prazo, face ao elevado número de processos existentes nos Tribunais Superiores, será superado com facilidade. Isto mostra a fragilidade do sistema.

12. Considerações finais

As conclusões deste estudo são simples e, para que sejam implementadas, é preciso mais do que tudo empenho dos protagonistas, sejam eles legisladores, detentores de posições estratégicas no Poder Executivo, legisladores, agentes do Ministério Público ou representantes da sociedade organizada. O arsenal legislativo, ainda que não seja perfeito,

oferece elementos para a concretização deste objetivo. Aos que detêm o poder de mudar as coisas, resta tornar a proteção dos bens culturais brasileiros uma realidade. E para tanto, devem dispor de um sistema de proteção penal eficiente, excluindo, para que isto se torne realidade, a enorme possibilidade de ocorrência da prescrição, decorrente de ter-se que aguardar o trânsito em julgado da sentença — o que inclui recursos ao STJ e STF — para poder executar a pena.

Referências

ANÍBAL, Felippe. Delegados são punidos por soltar ladrões "insignificantes". **Gazeta do Povo**, Curitiba, 12.11.2014. Vida e cidadania.

BELLO FILHO, Ney. **Crimes e Infrações Administrativas Ambientais**. Belo Horizonte: Del Rey, 3. ed., 2011.

BONFIM, Eugênio Mougenot. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012.

CASTRO, João Marcos Adede y. Crimes Ambientais. Porto Alegre: S. Fabris, 2004.

COIMBRA, Mario; BUGALHO, Nelson R. e SOUZA, Gilson S. Alguns aspectos sobre a tutela penal da ordenação do território. In: PRADO, Luiz Regis (coord.). **Direito Penal Contemporâneo**. São Paulo: Ed. RT, 2007.

CUNHA, Danilo Fontenele Sampaio. **Patrimônio Cultural**. Proteção Legal e Constitucional. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito Penal**. Parte Geral. Tomo I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição e a efetividade das normas ambientais**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Silvio. **Crimes Ambientais**. Comentários à Lei 9.605/98. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal** – parte geral. Rio de Janeiro: Impetus, 2003.

IPHAN. Inventário nacional de referências culturais: manual de aplicação. Apresentação de Célia Maria Corsino. Introdução de Antônio Augusto Arantes Neto. Brasília: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, 2000. Disponível em http://portal.iphan.gov.br/portal/baixaFcdAnexo.do?id=3415, acesso em 29.01.2015.

____. Bens culturais registrados. Disponível em http://portal.iphan.gov.br/bcrE/pages/conOrdemE.jsf?ordem=4, acesso em 29.01.2015.

LANFREDI, Geraldo Ferreira et alii. **Direito Penal na Área Ambiental**. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2004.

LECEY, Eládio. Crimes contra o patrimônio cultural e o ordenamento territorial e urbano na Lei 9.605/98. São Paulo: **Revista de Direito Ambiental**, v. 47, 2007.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

MARÉS DE SOUSA FILHO, Carlos Frederico. **Bens culturais e sua proteção jurídica**. Curitiba: Juruá, 2006.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Tutela do patrimônio cultural brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

RODRIGUES, José Eduardo Ramos. Arte cemiterial como patrimônio cultural e turístico: os cemitérios da Consolação em São Paulo e do Bonfim em Belo Horizonte. In: RODRIGUES, José Eduardo Ramos; MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Estudos de Direito do patrimônio cultural**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Manual de Direito Penal**. Parte Geral. São Paulo: Ed. Conceito Editorial, 2011.

SANTOS FILHO, Roberto Lemos dos. "Dos Crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural", em **Crimes Ambientais**. Estudos em homenagem ao Des. Vladimir Passos de Freitas. Porto Alegre: Verbo Jurídico 2010.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1982.

Recebido: 11/03/2015 Received: 03/11/2015

Approved: 03/12/2015